



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	13975.000182/00-07
Recurso n°	130.686 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	301-33.817
Sessão de	25 de abril de 2007
Recorrente	LOURIVAL BERRI
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - O indeferimento do pedido de perícia pelo julgador de primeira instância, por entendê-la desnecessária ao deslinde do litígio, não se configura cerceamento do direito de defesa.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. FALTA DE AVERBAÇÃO. Não se pode excluir da área tributável, para fins de incidência do ITR, área declarada pelo contribuinte como reserva legal que não se encontre devidamente averbada à margem da matrícula do registro do imóvel.

ITR. VIGÊNCIA DA LEI. A alegada ausência de regulamentação da Lei nº. 7.803, de 18/07/1989, não lhe retira a vigência naquilo em que seja autoaplicável.

PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de

nulidade por preterição do direito de defesa. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Os Conselheiros Valmar Fonsêca de Menezes, Adriana Giuntini Viana, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo votaram pelas conclusões.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo e George Lippert Neto. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. fls. 01, 10/17, através do qual se exige do contribuinte acima identificado o pagamento de R\$ 298.949,64, a título de Imposto Territorial Rural – ITR, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes da glosa na área de utilização limitada (reserva legal), resultando no aumento da Área Tributável e diminuição do Grau de Utilização, que fez aumentar também o Valor da Terra Nua Tributável e a Alíquota de Cálculo, em relação aos dados informados em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), do Exercício de 1997, referente ao imóvel rural denominado Fazenda São João do Campo, com área total de 2.434,3 ha, número do imóvel na Receita Federal 0.989.508-6, localizado no município de Doutor Pedrinho – SC.

A ação fiscal iniciou-se em 16/06/2000, em que o contribuinte foi intimado a apresentar a documentação comprobatória da área declarada como de utilização limitada (reserva legal e de reserva particular do patrimônio Natural) e das áreas de interesse ecológico informadas. Intimado em 27/06/2000, conforme cópia do AR (fl. 07), o interessado apresentou requerimento à fl. 08, solicitando que a fiscalização aguardasse a remessa do Ato Declaratório Ambiental – ADA, pelo IBAMA.

Em procedimento de análise e verificação da declaração do ITR do exercício de 1997, a fiscalização constatou falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, e efetuou a glosa de 1.924,3 ha, informados como de utilização limitada. Desta forma, foi aumentada a área aproveitável e tributada do imóvel, e reduzido o grau de utilização da sua área aproveitável de 100,0% para 20,0%. Conseqüentemente, foram aumentados o Valor da Terra Nua Tributável e a respectiva alíquota de cálculo, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente Auto de Infração, conforme demonstrativo de apuração de fls. 13/15.

A descrição dos fatos que originaram o presente auto e os respectivos enquadramentos legais consta às fls. 10 e 12.

Cientificado do lançamento em 25/09/2000 (fl. 20), o contribuinte protocolizou, tempestivamente em 18/10/2000, a impugnação de fls. 21/31, alegando, em síntese, que:

- A Portaria IBAMA n.º 162/1997, em seu artigo 2º, § 2º, diz que a impressão, expedição, controle e fornecimento do ADA é de responsabilidade do IBAMA, o qual se obriga a encaminhar o respectivo documento à Receita Federal;

- O IBAMA não liberou o ADA, à época da declaração, porque vinculou a liberação do documento, à averbação da área de reserva

legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro imobiliário;

- A Secretaria da Receita Federal e o IBAMA não têm competência para condicionar a expedição do ADA à averbação da reserva legal, pois a par da inconstitucionalidade, a norma legal pretende lhe dar sustentação, carecendo de efeitos práticos;

- A averbação da reserva legal para caracterizar áreas de utilização limitada, bem como exclusão da tributação incidente, encontra sua origem na regra insculpida no artigo 16 da Lei n.º 4.771/65, (Código Florestal) § 2.º, que foi alterado pelo art.16 da Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989, porém a referida lei não foi regulamentada no prazo de 90 dias, o que suspende a sua eficácia do mundo jurídico;

- Foi considerada como área tributável, a área total do imóvel, desconsiderando o percentual informado como de utilização de preservação permanente;

- Não foram observadas as normas do Decreto n.º 750/93, nos termos do art.10, §1.º, inciso II, alínea b da Lei n.º 9.393/96

- Não foi considerado que o imóvel pertence à condôminos de 06 irmãos, devendo a alíquota corresponder ao cada quinhão de cada um;

Por último, requer:

- se proceda a um novo levantamento para exclusão das áreas cobertas pelas isenções previstas na lei n.º 9.393/96;

- perícia nos termos do art.16, inciso IV do Decreto n.º 70.235/72, a fim de verificar o valor da área tributável e a alíquota a incidir;

- nulidade do Auto de Infração, face ao direito do requerente não levar a efeito a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel;

- oportunidade de provar o exposto através de meios de provas admitidas em direito, bem como à juntada de novos documentos;

- apresentação de laudo Técnico, elaborado por profissional habilitado.

Anexou à impugnação os documentos de fls. 32/43."

A DRJ-Campo Grande/MS julgou procedente o lançamento fiscal efetuado (fls. 46/56), em decisão cuja ementa segue transcrita adiante:

"Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da inconstitucionalidade ou da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que neste juízo eles se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

PROVA PERICIAL. A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.

A área de Utilização Limitada (Reserva Legal), para fins de exclusão do ITR, deve estar devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel, à época do respectivo fato gerador, bem como incluída no requerimento do competente ADA, protocolizado tempestivamente junto ao IBAMA ou órgão conveniado.

Lançamento procedente."

Em sessão de 21 de junho de 2006, este Colegiado converteu o julgamento em diligência, para que fossem juntados aos autos Laudo Técnico, ADA e Certidão de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel (fls.73/77).

Tendo sido o contribuinte devidamente notificado quanto à diligência requerida, este juntou Laudo Técnico Florestal (fls. 87/98), bem como correspondência enviada pelo IBAMA, informando a suspensão da cobrança das taxas de vistoria por meio de boletos, referente aos exercícios de 2001 e 2002 (fl. 99).

Cumprida a diligência requerida, retornam os autos a este Conselho para proceder ao julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade territorial Rural, exercício 1997, referente ao imóvel denominado “Fazenda São João do Campo”, situado no município de Doutor Pedrinho.

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Preliminarmente, cabe analisar a alegação do contribuinte, que entende haver sido cerceado no seu direito de defesa, em razão do indeferimento do pedido de perícia pela autoridade julgadora *a quo*.

Em que pese o entender do recorrente, ainda assim não vislumbro nos autos qualquer cerceamento ao seu direito de defesa, visto que o indeferimento do pleito encontra-se respaldado no que estatui o *caput* do art. 18 do Decreto n.º 70.235/72, o qual regula o processo administrativo fiscal:

Art. 18 – A autoridade julgadora de primeira instância determinará de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine

Assim, conforme previsto em lei, é perfeitamente admissível, no processo administrativo fiscal, o indeferimento do pedido de perícia pela autoridade julgadora *a quo*, uma vez que a esta cabe avaliar os elementos constantes dos autos capazes de firmar a sua convicção. *In casu*, concluiu a autoridade julgadora ser prescindível a realização de perícia, por entender que os elementos constantes dos autos se mostravam suficientes para dirimir o cerne da questão litigiosa, utilizando-se, portanto, da faculdade que a lei lhe assegura, não merecendo, pois, qualquer reparo referida decisão.

Desta forma, **REJEITO A PRELIMINAR** suscitada.

DO MÉRITO

A autoridade fiscal desconsiderou os 1.924,3ha declarados como área de utilização limitada (reserva legal), por entender que a existência da referida área não restou comprovada pelos documentos apresentados pelo contribuinte

Em atendimento à diligência requerida por este Conselho, o contribuinte juntou aos autos Laudo Técnico (fls. 87/98) e correspondência do IBAMA (fl. 99).

Na apreciação de processos que tratavam dessa matéria, esta Conselheira, na linha do pensamento preconizado por esta Câmara, vinha adotando o entendimento de que a comprovação da existência da área de reserva legal não estava condicionada à sua averbação na

matrícula do registro do imóvel, podendo ser comprovada a sua existência por meio de outras provas idôneas. Todavia, refletindo melhor sobre o tema, passo a adotar entendimento diverso, nos termos a seguir expostos.

A Lei n.º. 9.393/96 exclui a área de reserva legal da área tributável para fins de incidência do ITR, a saber:

Art. 10. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...)

A definição da área de reserva legal é dada pelo Código Florestal Brasileiro (Lei n.º. 4.771/1965):

Art. 1º. (...)

(...)

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24/8/2001)

(...)

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

O art. 16 do Código Florestal normatiza a área de reserva legal em diversos aspectos, estabelecendo o seguinte:

Art. 16 (...)

§ 2º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (acrescentado pela MP nº 2.166-67, de 24/8/2001)

Interpretar a norma é alcançar-lhe o sentido e não apenas ater-se ao mero significado literal das palavras. A lei não traz em si palavras inúteis, sendo que todos os termos nela utilizados desempenham uma função útil na disposição normativa. Assim, entender que o Código Florestal não cria a obrigação da averbação à margem da inscrição de matrícula do registro do imóvel da área de reserva legal é ater-se a uma interpretação extremamente

superficial e descabida. O fato de a lei utilizar-se da palavra “deve”, não quer dizer que não traz em si um comando. “Dever”, nos termos utilizados pela lei, não é mero aconselhamento, não é mero indicativo de uma possibilidade.

Observe-se o disposto no §4º do mesmo artigo:

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver: (acrescentado pela MP nº 2.166-67, de 24/8/2001)

O mesmo diploma legal traz, neste parágrafo, outro momento em que se utiliza da palavra “deve” e, no entanto, não se há de interpretar que seja prescindível a aprovação da localização da reserva legal pelo órgão ambiental competente ou outra instituição devidamente habilitada, pois, se assim o fosse, qualquer pessoa poderia tomar uma área e atribuí-la como sendo de reserva legal, sem nenhuma aprovação prévia do Poder Público. Do mesmo modo, não pode o órgão responsável, ao aprovar a localização de uma reserva legal, prescindir de avaliar a função social da propriedade, simplesmente por entender que a palavra “deve” não lhe imputa uma obrigação.

Assim, a pretensa área de reserva legal cuja localização não tenha sido aprovada pelo órgão ambiental competente, nos termos do §4º do art. 16 do Código Florestal, poderá ser qualquer outra área, mas nunca será a área de reserva legal caracterizada na lei, vez que para assim ser considerada e gozar de todas as prerrogativas que a legislação lhe confira, será necessário obedecer àquela determinação. Do mesmo modo, a pretensa área de reserva legal que não esteja averbada à margem da matrícula do registro do imóvel, nos termos do §8º do art. 16 da Lei nº. 4771/1965, também poderá ser qualquer outra área, mas nunca será área de reserva legal prevista na lei, por descumprir elemento essencial à sua caracterização, não podendo, portanto, gozar dos benefícios que a legislação porventura venha a lhe atribuir.

Tal medida visa - e aí sim é captar a *mens legis* - não simplesmente que a área exista de fato, como quer fazer crer a recorrente, mas sim criar mecanismos de proteção da área para que ela exista de fato ao longo do tempo. O sentido da lei não é a mera existência de fato da área, mas a proteção para viabilizar a existência de fato da área. Retirar esse mecanismo de proteção que o legislador criou é esvaziar o conteúdo da lei.

Nesse ponto, valho-me do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Voto proferido pelo Exmº Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº. 18.301-MG, processo nº 2004/0075380-0, do qual transcrevo excertos:

“A controvérsia cinge-se à correta interpretação dos arts. 16 e 44 da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal) (...)

Como se deduz dos dispositivos transcritos, mormente o §8º do art. 16, há determinação de que a área de reserva legal seja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel. Mencionada determinação existe desde o advento do Código Florestal.

(...)

O que se tem presente é o interesse público prevalecendo sobre o privado, interesse coletivo que inclusive afeta o proprietário da terra reservada, no sentido de que também será beneficiado com um meio ambiente estável e equilibrado. Assim, a reserva legal compõe parte de terras do domínio privado e constitui verdadeira restrição do direito de propriedade.

Observa-se, inclusive que o legislador responsabilizou o proprietário das terras quanto à recomposição da reserva, que deverá ser feita ao longo dos anos, na forma estabelecida no art. 99 da Lei n.º 8.171/99.

Trata-se, portanto, indubitavelmente, de legislação impositiva de restrição ao uso da propriedade, considerando que, assim não fosse, jamais as reservas legais, no domínio privado, seriam recompostas, o que abalaria o objetivo da legislação de assegurar a preservação e equilíbrio ambientais.

(...)

Nesse sentido, desobrigar os proprietários da averbação é o mesmo que esvaziar a Lei n.º. de seu conteúdo.

(...)

Assim, entendo que não agiu o magistrado com acerto ao baixar uma portaria, com base em interpretação da Lei n.º. 4.177/65, que desconsiderou o bem jurídico por ela protegido, como se averbação na Lei n.º. referida tratasse-se de ato notarial, e não obrigação legal."

Assim, entendo ser indubitável a obrigação da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do registro imobiliário para que referida área possa ser excluída da área tributável para fins de cálculo do ITR. Não se trata de prevalecer a forma sobre o fato, mas de cumprimento do comando da lei, visando a proteção de bem jurídico tutelado.

In casu, analisando toda a documentação trazida aos autos, verifica-se que a autoridade fiscal agiu no mais lícito cumprimento do seu dever legal, ao desconsiderar integralmente a área declarada, visto o contribuinte não ter apresentado provas da averbação da área de reserva legal.

É de se salientar, ainda, que a alegada falta de regulamentação da Lei n.º. 7.803, de 18/07/1989, em nada socorre a pretensão do recorrente. A ausência de regulamentação não tira da predita lei a sua vigência naquilo em que se mostre autoaplicável e independente de interpretação expressa, tanto que o texto legal, ao mesmo tempo em que, no seu art. 2º, estabelece que o Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação, também determina, em seu art. 3º, que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Por todo o exposto, REJEITO A PRELIMINAR de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora